

# PARECER JURÍDICO

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 004/2025

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 036/2025

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM.

INTERESSADA: Fundo Municipal de Saúde de Bernardo Sayão - TO.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES ULTRASSONOGRÁFICOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

### 1. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nostermos do artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133/21 e Decreto Nº 10.024/19, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo de Licitação em epígrafe, para: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES ULTRASSONOGRÁFICOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Foram apresentados ao processo de cópia do ato de designação do pregoeiro, bem comominuta do instrumento convocatório para tal desiderato, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, modelo de proposta de preços, termo de referência, modelo de todas as declarações exigidasem lei e requeridas no Edital, declaração de habilitação e declaração de cumprimento dos requisitos legais.

Observa-se que o julgamento será pelo menor preço por item, tendo como parâmetro, orçamentos realizados em empresas do ramo, ficando a cardo da secretaria e das empresas, toda e qualquer responsabilidade sobre os preços informados, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

É o que há de mais relevante para relatar.

## 2. <u>FUNDAMENTAÇÃO:</u>





PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

# 2.1. RELEVÂNCIA DO CONTROLE JURÍDICO PRÉVIO NA CONTRATAÇÃO DIRETA.

O parecer jurídico é peça fundamental no controle prévio de legalidade das contratações realizadas pela Administração Pública, representando uma garantia essencial da observância dos princípios constitucionais que regem os atos administrativos, como legalidade, moralidade e eficiência. A obrigatoriedade desse controle, realizada pelo órgão jurídico, está prevista no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que os processos licitatórios e de contratação direta somente poderão prosseguir após a análise jurídica das peças que compõem os autos.

A análise jurídica visa assegurar que a contratação esteja plenamente respaldada pelas normas vigentes, evitando possíveis nulidades e resguardando a Administração Pública de eventuais prejuízos ou responsabilizações decorrentes de falhas no procedimento. Tal parecer deve ser redigido com linguagem clara e objetiva, abrangendo todos os elementos indispensáveis à contratação e, simultaneamente, conferindo ao procedimento a transparência necessária para a garantia da legalidade e da segurança jurídica.

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguira para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle previo de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o orgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

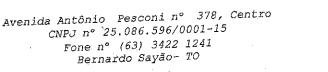
 I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato ide direito levados em consideração na análise jurídica.

"Art. 72 O processo de contratação direta, que compreende os casos de mexigibilidade e licitação, deverá ser instruido com os seguintes documentos:

III parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos".

# 2.2 FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA









O documento de formalização da demanda é um dos pilares que sustentam o processo de contratação direta ou licitatória, sendo exigido pela Lei nº 14.133/2021 como instrumento inicial para caracterizar a necessidade da contratação e garantir a devida instrução do processo administrativo. Ele representa a materialização da demanda interna da Administração Pública, fundamentando o objeto a ser contratado e delimitando as necessidades a serem atendidas, sempre em conformidade com os objetivos da gestão pública.

A formalização da demanda é essencial para assegurar a clareza e a objetividade no planejamento da contratação, permitindo que a Administração identifique previamente os requisitos técnicos, as condições orçamentárias e a viabilidade da execução do contrato. Dessa forma, ela contribui diretamente para o atendimento ao princípio da eficiência, evitando contratações desnecessárias, mal planejadas ou desalinhadas com o interesse público.

No presente caso, verifica-se que o processo administrativo em análise foi devidamente instruído com o documento de formalização da demanda, elaborado de forma a atender os requisitos legais estabelecidos pelo artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade o de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

A formalização da demanda apresentada no processo descreve, com precisão e clareza, a contratação de empresa para prestação de serviços de exames ultrassonográficos para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde, alinhando-se às melhores práticas administrativas e aos princípios norteadores da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Desse modo, a formalização da demanda encontra-se em conformidade com as disposições normativas, sendo suficiente para fundamentar e justificar a contratação direta analisada neste parecer jurídico

2.3. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)





O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é um instrumento indispensável no processo de planejamento das contratações públicas, previsto na Lei nº 14.133/2021. Ele tem como objetivo principal fornecer os subsídios técnicos necessários para avaliar a viabilidade da contratação e garantir que as soluções propostas estejam alinhadas às necessidades da Administração Pública e ao interesse público.

Por meio do ETP, são identificados e analisados aspectos como o objeto a ser contratado, as soluções possíveis, os custos envolvidos, os riscos associados à execução do contrato, e outros elementos relevantes para a tomada de decisão. Esse estudo promove o planejamento eficiente e transparente das contratações, fundamentando as escolhas administrativas e minimizando falhas no processo.

Art. 18. O Estudo Técnico Preliminar é obrigatorio e consiste na caracterização da necessidade da contratação e na definição dos requisitos da solução que a atenda, sendo utilizado para subsidiar a elaboração do termo de referência ou do projeto básico.

Paragrafo único. O Estudo Técnico Preliminar devera conter, no munimo.

I - descrição da necessidade da contratação, considerando os problemas a serem resolvidos sob à perspectiva do interesse público.

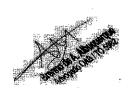
II - demonstração da previsão da quantidade a ser contratada e da adequação ao objeto.

III - estimativas das receitas e despesas que serão geradas pela contratação, inclusive das que ocorrerem em exercícios financeiros futuros, por requisitos da comratação.

V - estimativa do impaeto ambiental, se for o caso, VI - providências a serem adotadas pela Administração para adequação do espaço físico e da capacitação de pessoal, quando for o caso."

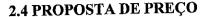
No caso em análise, o processo foi instruído com o Estudo Técnico Preliminar, elaborado em conformidade com as disposições legais. O documento identifica e caracteriza a necessidade da contratação de empresa para prestação de serviços de exames ultrassonográficos para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde

Dessa forma, o Estudo Técnico Preliminar reforça a segurança e a viabilidade da contratação, demonstrando que o processo foi planejado em conformidade com a legislação vigente e alinhado aos princípios da Administração Pública.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO





A norma 14.133/2021, artigo 23º estabelece que os incisos I, II e III do referido artigo são os parâmetros primários e mais robustos, e que a Administração Pública deve priorizálos para garantir maior fundamentação técnica, eficiência e transparência, que a coleta de preços no presente processo seja ajustada às diretrizes dos incisos I, II e III:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

II - Comratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de I (um) ano anterior a data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletronicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital:

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

Os incisos I, II e III oferecem maior segurança e fundamentação ao processo, uma vez que ampliam a base de dados utilizada para estimar os valores, promovendo maior transparência e alinhamento aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, como os princípios da eficiência, moralidade, economicidade e legalidade.

A utilização do inciso I, que prevê o uso de painéis de preços praticados no âmbito da Administração Pública, destaca-se pela inclusão do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). O PNCP é uma plataforma centralizada instituída pela Lei nº 14.133/2021, que tem como objetivo organizar e disponibilizar informações sobre contratações públicas realizadas em âmbito nacional. Ele permite o acesso a dados detalhados sobre preços praticados, contratos e fornecedores, promovendo maior transparência e eficiência no processo de compras públicas. Sua utilização facilita a comparação de preços e assegura maior uniformidade nas contratações, sendo uma ferramenta essencial para a boa governança pública.

A doutrina especializada reforça a importância de seguir essa ordem de preferência. Conforme destacado no "Manual de Orientação: Pesquisa de Preços" do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"a correta definição do valor estimado da contratação é essencial ao sucesso do processo de contratação. Afinal, enquanto referência para análise de aceitabilidade das propostas, apenas cumprirá sua finalidade se efetivamente, retratar a realidade de mercado."

O manual enfatiza que a Administração deve reunir o maior número possível de preços, a partir de fontes diversas, sendo preferencial o emprego das fontes previstas nos incisos I e II do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a observância dos parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e III do §1º do artigo 23 é fundamental para garantir a economicidade e a eficiência nas contratações públicas. Esses incisos representam métodos mais seguros e robustos para a formação do valor estimado, priorizando fontes confiáveis e abrangentes, como o PNCP, publicações especializadas e pesquisas técnicas qualificadas. Dessa forma, é altamente recomendado que a Administração priorize o uso dos incisos I, II e III, pois eles oferecem maior transparência, alinhamento com os princípios da moralidade e eficiência administrativa e segurança jurídica para o processo, assegurando que os valores estimados reflitam de forma precisa os preços de mercado e promovam a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.



Avenida Antônio Pesconi n° 378, Centro CNPJ n° 25.086.596/0001-15 Fone n° (63) 3422 1241 Bernardo Sayão- TO



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

No processo em análise, constatou-se a adoção do inciso IV do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021. O inciso IV do art. 23, poderá ser aplicado de forma isolada, desde que se esgote as demais possibilidades de pesquisa dos incisos I, II, III previstos no artigo 23, e esteja devidamente justificado a impossibilidade de assim não o fazer. Ao compulsar vislumbro que HÁ JUSTIFICATIVA para adoção dos parâmetros elencados no art. 23, Inciso IV, quanto os parâmetros utilizados pra pesquisa.

Nesse sentido, o departamento competente, justificou de maneira clara, objetiva e fundamentada a ausências as pesquisas de preços dos incisos I,II,III, do art. 23, acima descritos, e que justificou a escolha da metodologia do inciso IV durante a fase interna do processo.

# 2.6. CARACTERÍSTICAS E APLICABILIDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO

A licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico** destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, nele não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitações de **MENOR PREÇO POR ITEM**, além de concentrar todos os atos em única sessão, possibilita a negociação entre o pregoeiroe o proponente que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico parao município.

Propicia, ainda, para a Administração os seguintes benefícios:

- a) Economia, pois busca a melhor proposta de preço o que gera economia financeira;
- b) Desburocratização do procedimento licitatório; e,
- c) Rapidez, pois a licitação é mais rápida e dinâmica assim como as contratações.

Em que pese, o supracitado entendimento parece não se aplicar ao presente caso, visto que, tal julgamento pode trazer prejuízos na execução do objeto licitado, posto que, tecnicamente sua execução não pode ser realizada individualmente por licitantes distintos, visto que, os itens se complementam, ficando inviável a contratação de empresas de forma individualizada.

A Lei 14.133/2021 que estabelecem diretrizes para contratações de bens e serviços pela Administração Pública, no Art. 6°, XLI consideram-se:

XIII - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo oritério de julgamento poderá ser o de menor preço





PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

ou o de maior desconto.

Deve-se também observar, na fase preparatória da Licitação na modalidade pregão eletrônico, os pressupostos trazidos no Artigo 8° do Decreto 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 8° O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

L-Estudo técnico prehiminar, quando necessário:

H - termo de referência:

III - planilha estimativa de despesa:

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços:
 V - Autorização de abertura da licitação;
 VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso.

Em análise das documentações acostadas ao procedimento administrativo em questão, verifica-se que, a priori, encontram-se atendidas tais exigências, ou seja, diante do já destacado anteriormente, a melhor técnica jurídica orienta pela possibilidade da realização do Pregão na forma eletrônica.

Dessa forma, visando propiciar a ampla participação de licitantes, sem prejudicar a perda de economia na aquisição dos itens, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidadejá referida, PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PRECO POR ITEM, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.

#### 2.7 TERMO DE REFERÊNCIA

O presente Termo de Referência tem por objetivo a contratação de empresa para prestação de serviços de exames ultrassonográficos para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde.

O documento especifica com clareza a justificativa do serviço e as especificações técnicas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

Guesão DE LICITAGO FLS. 79

JUSTIFICATIVA: A contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de exames ultrassonográficos visa garantir o atendimento contínuo e eficiente à população do município de Bernardo Sayão – TO. Diante do crescimento da demanda por exames de imagem e da necessidade de manter a qualidade no atendimento à saúde pública, torna-se indispensável a disponibilização desses serviços de forma ininterrupta.

O acesso a exames ultrassonográficos é essencial para diagnósticos precoces e acompanhamento de diversas condições clínicas, sendo um procedimento fundamental para a rede municipal de saúde. Dessa forma, a realização da contratação assegura que os pacientes tenham acesso ágil e eficiente aos exames, evitando longas esperas e garantindo suporte aos profissionais de saúde no planejamento terapêutico.

ESPECIFICAÇÕES TECNICAS: A prestação de serviços deverá incluir a realização de exames ultrassonográficos conforme demanda do Fundo Municipal de Saúde, obedecendo aos seguintes critérios

#### 1. Exames a serem realizados:

Ultrassonografia geral e especializada, incluindo obstétrica, abdominal, pélvica, vascular e musculoesquelética.

Equipamentos modernos e de alta precisão para garantir a qualidade das imagens.

#### 2. Local de prestação dos serviços:

Unidade de saúde designada pela Secretaria Municipal de Saúde.

#### 3. Prazos de realização:

Agendamento em prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis a partir da solicitação.

#### 4. Entrega dos laudos:

Disponibilização dos laudos médicos em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame.

#### 5. Critérios de qualidade:

Profissionais qualificados e devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Equipamentos compatíveis com as normas da Anvisa e demais regulamentações sanitárias.

Procedimentos realizados em ambiente adequado, com estrutura compatível para atendimento humanizado e eficiente.







A presente contratação seguirá as diretrizes da legislação vigente, garantindo economicidade, transparência e qualidade na prestação dos serviços de saúde à população.

#### 2.8. ANÁLISE DO EDITAL E DA MINUTA DO CONTRATO

O edital da licitação é um dos documentos fundamentais do processo, pois estabelece as regras e condições que regerão o certame. Conforme determina o artigo 25 da Lei nº 14.133/21, o edital deve conter informações essenciais, como objeto da licitação, critérios de julgamento, requisitos de habilitação, regras de convocação, penalidades e gestão do contrato. O presente edital foi submetido à análise jurídica e apresenta quatro anexos essenciais: estudo técnico preliminar, ata de registros de preços, termo de referência e minuta do contrato. Dessa forma, verifica-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e em conformidade com o artigo 25 da referida lei, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

O art. 25, §7°, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que, independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidadecom a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresase a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o §3º do art. 25 da Lei nº 14.133/21, trazendo todos os elementos do edital, incluída minuta de contrato, termos de referência,





PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

A minuta do Contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 92 da Lei nº 14.133/21, que assim dispõe:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabelecam: I - o objeto e seus elementos característicos: II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedorou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legistação aplicável à execução do contrato. inclusive quanto aos casos omissos: V - o regime de execução ou a forma de o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso; e o prazo para liquidação e para pagamento: VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso: VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa. com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica.IX - a matriz de risco, quando for o X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quandofor o caso: XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilibrio econômicofinanceiro, quando for o caso: XII as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quandoexigidas, inclusive as que





PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento.

XIII - o prazo de garantia minima do objeto, observados os prazos númimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicavois, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso:

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cablveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação diteta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoacom deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII- o modelo de gestão do contrato; observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

#### 3. <u>CONCLUSÃO:</u>

Dessa feita e diante do exposto, apresento parecer favorável para contratação de empresa para contratação de empresa para prestação de serviços de exames ultrassonográficos para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde, devendo-se atentar para que no presente procedimento seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório, em especial a lei 14.133/21, Art. 6°, XLI e Decreto N° 10.024/19

Não obstante, o presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico,





#### PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, SMJ, que submeto à consideração superior para deliberação e aprovação.

É o parecer, SMJ

Bernardo Sayão - TO, 07 de fevereiro de 2025.

BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUI

